

Bruxelas, 14 de fevereiro de 2025
(OR. en)

6271/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0023(COD)**

**JUSTCIV 26
JAI 199
EMPL 50
ECOFIN 158
COMPET 73
CODEC 144**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de fevereiro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 40 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, a fim de substituir os seus anexos A e B

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 40 final.

Anexo: COM(2025) 40 final



Bruxelas, 12.2.2025
COM(2025) 40 final

2025/0023 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, a fim de substituir os seus anexos A e B

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Os anexos A e B são decisivos para definir o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Enumeram exaustivamente os processos de insolvência ou os administradores da insolvência, respetivamente, previstos no direito dos Estados-Membros a que se aplica o regulamento. Por conseguinte, é importante que estes anexos sejam regularmente atualizados, a fim de refletir a situação jurídica real nos Estados-Membros.

Decorre do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 2.º, ponto 4, e do considerando 9 do regulamento, que um processo nacional só pode ser considerado um «processo de insolvência» ao abrigo do regulamento se estiver incluído no seu anexo A. Do mesmo modo, nos termos do artigo 2.º, ponto 5, e do considerando 21 do regulamento, as pessoas e os órgãos a que se refere a definição de «administrador da insolvência» do regulamento são enumerados no anexo B.

Em julho de 2022, a Eslováquia notificou à Comissão as alterações que introduziram recentemente na sua lei nacional da insolvência sobre um novo processo de reestruturação preventiva, bem como sobre um novo tipo de administrador de insolvência. Seguiram-se notificações da Estónia, Espanha, Malta e Itália em setembro de 2022, da Bélgica em julho de 2023 e do Luxemburgo em janeiro de 2024.

A Comissão analisou as notificações dos referidos Estados-Membros, a fim de garantir a conformidade das notificações com os requisitos do regulamento.

O Regulamento (UE) 2015/848 deve, pois, ser alterado em conformidade.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Regulamento (UE) 2015/848 constitui um importante instrumento de cooperação judiciária em matéria civil ao nível da UE. O tratamento eficiente das insolvências transfronteiriças de devedores cujo centro dos interesses principais se situe num Estado-Membro exige que o âmbito de aplicação do regulamento reflita a situação real das legislações nacionais em matéria de insolvência. A presente proposta visa assegurar que o âmbito de aplicação do regulamento seja adaptado ao quadro jurídico em vigor dos Estados-Membros em matéria de insolvência no momento da sua aplicação.

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)¹ estabelece normas mínimas tanto para os processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, se existir uma probabilidade de insolvência, como para os processos conducentes a um perdão das dívidas contraídas por empresários sobreendividados, permitindo-lhes iniciar uma nova atividade. Os processos nacionais de insolvência que transpõem esta diretiva podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848 se cumprirem os

¹ JO L 172 de 26.6.2019, p. 18.

requisitos do regulamento relativamente aos processos nacionais de insolvência e se estiverem incluídos no anexo A do regulamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

O regulamento tem uma importante função de apoio à liberdade de estabelecimento, à livre prestação de serviços e à livre circulação de pessoas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e f), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Regulamento (UE) 2015/848 releva da competência partilhada da União Europeia. Este diploma estabelece um conjunto abrangente de normas diretamente aplicáveis aos processos de insolvência transfronteiriços a que se refere o seu anexo A e aos tipos de administradores da insolvência a que se refere o anexo B.

No entanto, a presente proposta altera estes anexos apenas para que reflitam rigorosamente o conteúdo das alterações nacionais, adaptando os anexos que contêm as listas dos processos nacionais ou dos tipos de administradores da insolvência, respetivamente, neste âmbito. Estas alterações não afetam as obrigações nem as regras estabelecidas pelo regulamento propriamente dito.

Assim sendo, enquanto as disposições substantivas do regulamento se mantiverem inalteradas, as alterações dos seus anexos A e B não afetam o conjunto de regras substantivas e só podem ser efetuadas pelos legisladores da União, e não pelos Estados-Membros. Consequentemente, a alteração dos citados anexos constitui, por natureza, uma competência exclusiva, não estando, pois, sujeita ao teste da subsidiariedade nem ao procedimento da reapreciação prévia, a que se refere o Protocolo n.º 2 aos Tratados, uma vez que ao caso vertente se não aplica o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados:

A proposta da Comissão substitui as listas constantes dos anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 por novas listas que têm em conta a informação notificada pelos referidos Estados-Membros. Uma vez que os anexos A e B são parte intrínseca do regulamento, a sua alteração só pode ser efetuada através da alteração legislativa do regulamento.

O regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. É publicado no Jornal Oficial da União Europeia e, por conseguinte, o seu conteúdo é acessível a todas as partes interessadas.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é um regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos motivos a seguir indicados:

Nos termos da legislação em vigor, os anexos A e B do regulamento só podem ser alterados por um regulamento adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, em conformidade com a base jurídica aplicável ao regulamento inicial. Essa alteração deve ser proposta pela Comissão.

A Eslováquia, a Estónia, a Espanha, Malta, a Itália, a Bélgica e o Luxemburgo notificaram à Comissão alterações às listas constantes dos anexos A e B. Por conseguinte, a Comissão não tem outra opção senão a de propor alterações a esse anexo do regulamento, na medida em que essas alterações cumpram os requisitos por este estabelecidos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX *POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

As alterações previstas são de natureza puramente técnica e não contêm alterações substanciais ao regulamento. Para tais iniciativas, em consonância com as Orientações para Legislar Melhor da Comissão Europeia, não é necessário realizar uma avaliação de impacto.

Além disso, nos termos do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, após o pedido da Eslováquia no sentido de dar início ao processo legislativo necessário, seguido de pedidos semelhantes da Estónia, da Espanha, da Malta, da Itália, da Bélgica e do Luxemburgo, a Comissão não dispunha de outra opção senão a de dar seguimento a esses pedidos, na medida em que cumpram os requisitos estabelecidos no regulamento. Os trabalhos preparatórios para a adoção da presente proposta não requerem nova consulta de peritos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações orçamentais.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, a fim de substituir os seus anexos A e B

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e f),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho² enumeram as designações atribuídas no direito nacional dos Estados-Membros aos processos de insolvência e aos administradores da insolvência, respetivamente, aos quais esse regulamento se aplica. O anexo A enumera os processos de insolvência a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2015/848, e o anexo B enumera os administradores da insolvência a que se refere o ponto 5 do mesmo artigo desse regulamento.
- (2) Em julho de 2022, a Eslováquia notificou à Comissão as alterações que introduziram recentemente na sua lei nacional da insolvência sobre um novo processo de reestruturação preventiva, bem como sobre um novo tipo de administrador de insolvência. A essa notificação seguiram-se notificações da Estónia, da Espanha, de Malta e da Itália, em setembro de 2022, da Bélgica, em julho de 2023, e do Luxemburgo, em janeiro de 2024, todas relacionadas com alterações que introduziram recentemente na sua lei nacional sobre novos tipos de processos de insolvência ou administradores da insolvência. Esses novos tipos de processo de insolvência e de administradores da insolvência cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2015/848 e tornam necessário alterar os anexos A e B desse regulamento.
- (3) Nos termos [dos artigos 1.º e 2.º] [*em caso de não participação*] [do artigo 3.º] [*em caso de participação*] e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [a Irlanda notificou [, por carta de...], que deseja participar na adoção e na aplicação do presente regulamento]/[sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo

² Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/oj>).

Protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação].

- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (5) O Regulamento (UE) 2015/848 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 são substituídos pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente